



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 31 de janeiro de 2018

Edição nº 1756, Pág. 1

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS.....	1
ATAS.....	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA	1
PAUTAS.....	1
ATAS.....	1
ACÓRDÃOS	1
SEGUNDA CÂMARA	1
PAUTAS.....	1
ATAS.....	1
ACÓRDÃOS	1
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	1
ATOS NORMATIVOS.....	1
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	1
DESPACHOS	1
PORTARIAS	1
ADMINISTRATIVO	3
DESPACHOS	4
EDITAIS	14

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

ATO Nº 11/2018

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

R E S O L V E:

NOMEAR a senhora **MARTHA ELIZABETH CAMINHA BRAGA**, no cargo comissionado de Assessor da 1ª Câmara, símbolo CC-2, previsto no Anexo I, Quadro II, da Lei n.º 3.627, de 15.6.2011 e suas alterações, publicada no DOE de mesma data, a contar de 01.01.2018.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de janeiro 2018.

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**
Presidente

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

PORTARIA Nº 25/2018-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 15, § 8º, da Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993,





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 31 de janeiro de 2018

Edição nº 1756, Pág. 2

RESOLVE:

I – **INSTITUIR** a Comissão de Recebimento de Material, composta pelos seguintes servidores, a contar de 01.01.2018,

HELOISA HELENA DE VERÇOZA CHÃ – PRESIDENTE
MARILEUDA MORAES DOS SANTOS
JOSÉ MAURÍCIO DE ARAÚJO NETO
JENNER LOUREIRO DE SOUZA
ALBERTO MAGNO FONSECA DE SOUZA
EDILSON RODRIGUES DE LIMA JUNIOR

II – **ATRIBUIR** aos integrantes da Comissão, a Gratificação prevista na Portaria n.º 193/2015-GPDRH, datada de 28.5.2015, a contar de 01.01.2018.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de janeiro de 2018.

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**
Presidente

PORTARIA N.º 30/2018-GPDRH

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o Termo de Adesão firmado, em novembro 2017, entre este Tribunal e Amazonprev,

RESOLVE:

I – **CESSAR** os efeitos da Portaria n.º 158/2017-GDRH, datada de 17.4.2017;

II – **CONSTITUIR** uma comissão **Representativa do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**, para acompanhar, supervisionar e auxiliar o processo de transição dos aposentados e pensionistas para a AMAZONPREV, até a finalização de todas as etapas, constantes no Termo de Adesão, com a seguinte composição:

ROSANILA MARIA DE BRITO FEITOZA PANTOJA
ELIUDA DO NASCIMENTO CARNEIRO
BELARMINO CABETE LINS
WASHINGTON FERREIRA LINS FILHO
DIANNE DO NASCIMENTO JUCÁ
ANDREIA MERGULHÃO DE ARAUJO
ALIANE MAGALHÃES BENACON
NORMA FERREIRA JUCÁ
TEREZINHA DE JESUS ALVES PONTES

III – **ATRIBUIR** aos integrantes da Comissão, a Gratificação prevista na Portaria n.º 193/2015-GPDRH, datada de 28.5.2015, a contar de 01.01.2018.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de janeiro de 2018.

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**
Presidente

PORTARIA N.º 55/2018-GPDRH

A Presidente do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o que consta no Ofício n.º 03/2018-VICE-PRESIDÊNCIA, datado de 23.1.2018, subscrito pelo Conselheiro Vice-Presidente, **Mário Manoel Coelho de Mello**,

CONSIDERANDO a necessidade de compor a Comissão de Legislação e Regimento Interno, prevista no art. 48, inciso I da Resolução n.º 04/2002,

CONSIDERANDO o teor do art. 49, caput e § 1º, e art. 59, inciso IV da Resolução n.º 04/2002,

RESOLVE:

I - **CONSTITUIR** a Comissão de Legislação e Regimento Interno, com a seguinte composição:

CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO	Presidente
AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES	Membro
PROCURADOR DE CONTAS EVANILDO SANTANA BRAGANÇA	Membro

II- O Coordenador da Comissão de Legislação e Regimento Interno convocará a sua primeira reunião ordinária nos 10 (dez) dias seguintes à publicação desta Portaria e fixará uma data mensal na qual se realizará suas reuniões ordinárias, quando convocadas;

a) Para a reunião da Comissão é necessária a presença de todos os seus membros, titulares ou suplentes, e suas deliberações serão tomadas pela maioria simples;

b) As deliberações da Comissão serão levadas ao conhecimento do Presidente do Tribunal, no primeiro dia útil seguinte aquele em que foram tomadas.

III- **DESIGNAR** os servidores listados abaixo, para assessoramento da referida Comissão:

SERVIDOR	MATRÍCULA
----------	-----------





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 31 de janeiro de 2018

Edição nº 1756, Pág. 3

ERIKA CAROLINE LOPES DOS SANTOS AMORIM	0020818B
PAULA AMLES RIBEIRO RODRIGUES	0022390B
IZABEL ALBUQUERQUE SIGNORINI	0021652A
FLAVIO ANTONIO CALDAS REBELLO	0004642A
ANA GRAZIELLA MOURA DE OLIVEIRA CABRAL	0024694A
JOÃO VICTOR LEVINHAL OLIVEIRA DE SOUZA	0021431B

IV- ATRIBUIR aos Assessores da Comissão, a Gratificação prevista na Portaria n.º 193/2015-GPDRH, datada de 28.5.2015, a contar de 1.1.2018;

V- Ficam revogadas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de janeiro 2018.

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**
Presidente

ADMINISTRATIVO





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 31 de janeiro de 2018

Edição nº 1756, Pag. 4



ESTADO DO AMAZONAS - PODER LEGISLATIVO
TRIBUNAL DE CONTAS
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO 2017 - DEZEMBRO 2017

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

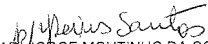
R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS JANEIRO/2017 A DEZEMBRO/2017	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	179.484.427,28	4.472.881,86
Pessoal Ativo	123.604.430,39	4.472.881,86
Pessoal Inativo e Pensionistas	55.879.996,89	0,00
Outras desp.de pessoal decorrentes de cont.de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)		
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)	17.715.563,92	4.472.881,86
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária		
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração		
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	17.715.563,92	4.472.881,86
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados		
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	161.768.863,36	0,00

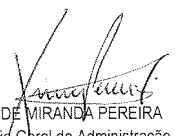
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	12.052.493.121,73	-
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (V) (§13, art. 166 da CF)	0,00	
= RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (VI)	12.052.493.121,73	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (IIIa + IIIb)	161.768.863,36	1,34
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	172.350.651,64	1,43
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VIII) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	163.733.119,06	1,36
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VIII) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	155.115.586,48	1,29

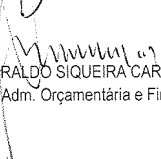
FONTE: Sistema AFI, DIORFI, 23/1/2018, 9h45m

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
Manaus, 23 de janeiro de 2018


AR JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Conselheiro-Presidente


IZABEL CRISTINA NOGUEIRA SEABRA
Diretora de Controle Interno


VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração


JOSÉ GERALDO SIQUEIRA CARVALHO
Diretor de Adm. Orçamentária e Financeira





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 31 de janeiro de 2018

Edição nº 1756, Pág. 5



ESTADO DO AMAZONAS - PODER LEGISLATIVO
TRIBUNAL DE CONTAS
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO/2017 A DEZEMBRO/2017

LRF, art. 48 - Anexo 6

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	VALOR ATÉ O BIMESTRE
Receita Corrente Líquida	12.052.493.121,73

DESPESA COM PESSOAL	VALOR	% SOBRE A RCL
Despesa Total com Pessoal - DTP	161.768.863,36	1,34%
Limite Máximo (incisos I, II e III, art 20 da LRF) - 1,43%	172.350.651,64	1,43%
Limite Prudencial (parágrafo único, Art. 22 da LRF) - 95%	163.733.119,06	1,36%

DÍVIDA CONSOLIDADA	VALOR	% SOBRE A RCL
Dívida Consolidada Líquida		
Limite Definido por Resolução do Senado Federal		


GARANTIAS DE VALORES	VALOR	% SOBRE A RCL
Total das Garantias Concedidas		
Limite Definido por Resolução do Senado Federal		

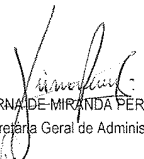
OPERAÇÕES DE CRÉDITOS	VALOR	% SOBRE A RCL
Operações de Créditos Internas e Externas		
Operações de Créditos por Antecipação de Receita		
Limite Definido pelo Senado Federal p/ Oper. de Crédito Externas e Internas		
Limite Definido pelo Senado Federal p/ Oper. de Créd. por Antec. de Receitas		

RESTOS A PAGAR	INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)
Valor Total	8.408.628,34	38.172.665,51

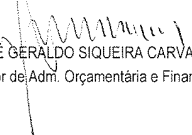
FONTE: Sistema AFI, DIORFI, 23/1/2018, 9h45m

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
Manaus, 23 de janeiro de 2018


ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JUNIOR
Conselheiro-Presidente


VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretaria Geral de Administração


IZABEL CRISTINA NOGUEIRA SEABRA
Diretora de Controle Interno


JOSÉ GERALDO SIQUEIRA CARVALHO
Diretor de Adm. Orçamentária e Financeira





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 31 de janeiro de 2018

Edição nº 1756, Pag. 6



ESTADO DO AMAZONAS - PODER LEGISLATIVO
TRIBUNAL DE CONTAS
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO/2017 A DEZEMBRO/2017

RGF - ANEXO 5 (LRF, art. 55, inciso III, alínea "a")

R\$ 1,00

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS				INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA VERIFICADA NO CONSÓRCIO PÚBLICO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA)
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores	Demais Obrigações Financeiras				
		De Exercícios Anteriores	Do Exercício						
	(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g) = (a - (b + c + d + e) - f)		
TOTAL DO RECURSOS VINCULADOS (I)									
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação									
Transferências do FUNDEC 60%									
Transferências do FUNDEC 40%									
Outros Recursos Destinados à Educação									
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde									
Outros Recursos Destinados à Saúde									
Recursos Destinados à Assistência Social									
Recursos destinados ao RPPS - Plano Previdenciário									
Recursos destinados ao RPPS - Plano Financeiro									
Recursos de Operações de Crédito (exceto destinados à Educação e à Saúde)									
Recursos de Alienação de Bens/Ativos									
Outras Destinações Vinculadas de Recursos									
TOTAL DO RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)	38.172.665,51						38.172.665,51	8.408.628,34	
Recursos destinados ao Tribunal de Contas em Despesas com Pessoal, Custeio e Investimentos	38.172.665,51							8.408.628,34	
TOTAL (III) = (I) + (II)	38.172.665,51						38.172.665,51	8.408.628,34	

FONTE: Sistema AFI, DIORFI, 23/1/2018, 9h45m

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
Manaus, 23 de janeiro de 2018

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Conselheiro-Presidente

IZABEL CRISTINA NOGUEIRA SEABRA
Diretora de Controle Interno

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração

JOSÉ GERALDO SIQUEIRA CARVALHO
Diretor de Adm. Orçamentária e Financeira

DESPACHOS

PROCESSO Nº: 197/2018

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO / MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: LABINBRAZ COMERCIAL LTDA

ADVOGADOS: DR. FLÁVIO ROBERTO BALBINO – OAB/SP Nº 257802

REPRESENTADOS: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO DE MANAUS – CML/PMM

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2018-CML/PMM, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE TESTES LABORATORIAIS DE HEMATOLOGIA, BIOQUÍMICA, IMUNO HORMÔNIO E URINÁLISE.

ÓRGÃO TÉCNICO: -

PROCURADOR: -

APENSO(S): -

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

IMPEDIMENTOS: -

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 02/2018 - GCMMELLO

Versam os presentes autos da Representação, com pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa Labinbraz Comercial Ltda, requerendo a suspensão do Pregão Eletrônico nº 03/2018-CML/PMM, o qual tem por objeto a contratação de empresa especializada para fornecimento de testes laboratoriais de hematologia, bioquímica, imuno/hormônio e urinalise, com cessão em comodato de uso de equipamentos automatizados, incluindo manutenção preventiva e corretiva





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 31 de janeiro de 2018

Edição nº 1756, Pág. 7

com reposição de peças, calibração, interfaceamento, software, treinamento e assistência técnico-científica para atender a Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho de Admissibilidade às fls. 59/60, admitindo a presente Representação, e, acautelando-se quanto à liminar pleiteada, concedeu prazo de 5 (cinco) dias úteis ao representante da SEMSA e da Comissão de Licitação do Município de Manaus para ciência e manifestação quanto ao teor da presente demanda, com posterior remessa ao relator para apreciar a Medida Cautelar.

Distribuídos a minha relatoria, compulsando os autos, verifiquei que o principal fundamento apresentado pela Representante é que o Edital do certame possui restrição ao caráter competitivo, sob o argumento de que a junção dos reagentes laboratoriais de hematologia, bioquímica, imuno/hormônio e urianálise (Lote 1) exclui a participação de empresas que atuam em segmentos específicos de mercado. Assim, amparando-se no art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que trata da possibilidade de fracionamento de obras, serviços e compras efetuadas pela Administração Pública, defende que os citados reagentes laboratoriais devem ser desmembrados do Lote 1 em razão de tais itens possuírem natureza e finalidades distintas.

Em resposta ao Ofício nº 81/2018-SERVICOM/SP (fls. 62), o Sr. Flaviano Drumond de Oliveira, Presidente da Subcomissão de Saúde da Comissão Municipal de Licitação de Manaus, apresentou razões de defesa às fls. 64/191, encaminhando Parecer Técnico da Gerente de Apoio Diagnóstico da SEMSA que trata acerca do teor da Representação, requerendo ao final o indeferimento da Medida Cautelar e improcedência da demanda.

A princípio, pondero que a Representação é instrumento que visa apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, sendo legítima qualquer pessoa, órgão ou entidade para autuá-la, conforme art. 288 da Resolução n. 04/2002.

Dessa forma, resta clara a legitimidade da empresa Labinbraz Comercial Ltda para ingressar com a presente Representação.

Ultrapassada a breve análise da legitimidade ativa, é importante tratar acerca da competência dos Tribunais de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar.

Nesse contexto, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, ampliando a competência desta Corte, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida

cautelar no âmbito do Tribunal de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002.

Portanto, esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no inciso II do art. 1º da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM, devendo para tanto estar evidente o caráter de urgência.

Os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte.

Como dito anteriormente a Representante alega que o Edital do certame possui restrição ao caráter competitivo, defendendo que os reagentes laboratoriais de hematologia, bioquímica, imuno/hormônio e urianálise devem ser desmembrados do Lote 1 em razão de tais itens possuírem natureza e finalidades distintas, nos termos do art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 23. [...]

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

A Representante colaciona em exordial julgados do Tribunal de Contas da União que tratam da possibilidade do fracionamento do objeto, e, de forma precipitada, conclui ser medida imperiosa sempre que o objeto licitado for de natureza divisível.

Em breve leitura do dispositivo transcrito acima, imperiosamente, esta Relatoria conclui que a obrigatoriedade de fracionamento não decorre de forma automática em razão da simples possibilidade de divisão do objeto, sobretudo deve ser comprovada se é economicamente viável à Administração Pública.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 31 de janeiro de 2018

Edição nº 1756, Pág. 8

Segundo Marçal Justen Filho¹, “adota-se o fracionamento como instrumento de redução de despesas administrativas. A possibilidade de participação de maior número de interessados não é o objetivo imediato e primordial, mas via instrumental para obter melhores ofertas”.

Dessa maneira, tal fracionamento, que amplia a competitividade no certame, necessariamente, deve respeitar limites de ordem técnica e econômica. Acerca da matéria trago à baila novamente os ensinamentos do doutrinador Marçal Justen Filho²:

O fracionamento em lotes deve respeitar a integridade **qualitativa** do objeto a ser executado. [...] Em suma, o impedimento de **ordem técnica** significa que a **unidade do objeto a ser executado não pode ser destruída através do fracionamento**.

Já o impedimento de **ordem econômica** se relaciona com o **risco de o fracionamento aumentar o preço unitário a ser pago pela Administração**. Em uma economia de escala, o aumento de quantitativos produz a redução dos preços. Por isso, não teria cabimento a Administração fracionar as contratações se isso acarretar aumento de seus custos. (g.n.)

De certo que a ampliação da competitividade via parcelamento do objeto constitui-se em regra, cuja impossibilidade deve ser justificada pela Administração.

Assim, analisando as razões apresentadas pelo Presidente da Subcomissão de Saúde da Comissão Municipal de Licitação de Manaus, verifico que a indivisibilidade dos itens presentes no Lote 1 do certame justifica-se na característica específica dos equipamentos e sistema a serem utilizados nos exames de hematologia, bioquímica, imuno/hormônio e urianálise. Explico.

Consoante Parecer Técnico da SEMSA (fls. 187/191), o Projeto Básico e o Edital preveem a cessão de equipamentos para hematologia, equipamentos integrados, capaz de realizar simultaneamente dosagens sorológicas (imunológicas/hormonais) e bioquímicas, e equipamentos de urina, agregados em um sistema que visa melhorar a qualidade dos diagnósticos e tratamentos (resultados), bem como agilizar todo processo com eficiência nos laboratórios.

A peça técnica esclarece que a **integração de setores/equipamentos** é uma realidade mundial, visando à aquisição de produtos com qualidade diferenciada, adequando-se a Administração a uma tendência de mercado, através das constantes inovações tecnológicas, com

dispositivos capazes de monitorar diversas fases dos processos das reações e softwares interativos e de gerenciamento, e **que propiciam uma série de benefícios**, que abaixo transcrevo:

(a) **redução de custos** – sendo evidenciado por meio de pesquisas em laboratórios públicos e privados, que utilizam esse sistema, no qual **houve redução do consumo dos tubos de coleta**, ou seja, ao invés de se coletarem tubos por setores, passou-se a coletar um único por equipamento integrado, reduzindo drasticamente o consumo/custo anual;

(b) **ocupação física e de pessoal – redução do espaço físico ocupado por máquina**, onde na integração se tem equipamentos interligados que trabalham apenas com um único gerenciador de dados (única CPU e Monitor), **reduzindo dessa forma o número de operadores**, profissional capacitado, apto a operar equipamentos de grande porte, recurso de mão de obra escassa quando se trata de serviço público;

(c) **redução do tempo de liberação de resultados** – esses equipamentos possuem elevada velocidade na execução das reações (produtividade) vencendo fatores que impactariam no andamento do serviço, como destaque tem a chegada das amostras nos pontos de coleta, que se dão de forma gradativa ao longo do dia, a troca de turno de funcionários, onde os mesmos fazem um resumo das intercorrências e repassam as pendências do setor, assim como uma crescente demanda, como pôde ser observado nos últimos anos;

(d) **custo efetivo e tempo gasto com as manutenções realizadas pelo operador** – através de softwares desenvolvidos para minimizar interações operador/equipamento, no qual realiza praticamente sozinho as manutenções operacionais, com recursos mínimos, liberando o profissional para outra atividade naquele determinado momento. (g.n.)

O Responsável informa que, por meio de pesquisas realizadas pelo Departamento Técnico da SEMSA, pode-se observar que os fabricantes dos equipamentos em questão disponibilizam grandes ofertas no mercado, sendo várias empresas capazes de fornecer o objeto licitado.

Alega ainda que o objeto do certame não se trata apenas de disponibilização do reagente e do equipamento, como também de todo sistema que integra o serviço de exame laboratorial, não sendo plausível e nem viável que cada equipamento/reagente seja operado por um sistema distinto, devendo, portanto, ser considerado uno e indivisível para melhor operacionalidade do sistema e do serviço público.

Nesse passo, valendo-me também da jurisprudência do Tribunal de Contas de São Paulo constante na exordial da Representante,





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 31 de janeiro de 2018

Edição nº 1756, Pág. 9

posso concluir que, no presente caso, somente caberia fracionamento diante da característica do equipamento analisador, reagentes e demais insumos necessários à realização de cada tipo de exame, caso a Administração apresentasse justificativas técnicas frágeis.

Entretanto, pelo exposto acima, parece-me que o Responsável conseguiu demonstrar com veemência que a realização do certame nos moldes técnicos previstos em Edital e no Projeto Básico gera economia à Administração, torna os serviços laboratoriais eficientes e de qualidade, atendendo ao interesse público.

De mais a mais, em que pese a Representante alegar que o valor estimado de R\$ 22.950.615,75 possui média de 400% maior dos reais valores praticados em âmbito privado, não trouxe documentos ou embasamento técnico que corrobore com sua tese.

Portanto, analisando a presente Representação, pelos documentos e fatos até aqui apresentados, cumpre-me registrar que o pedido cautelar não possui argumento suficiente capaz de levar o reconhecimento da presença do *fumus boni juris*, o que, conseqüentemente, prejudica a apreciação do pedido relacionado ao *periculum in mora*, em razão da exigência de simultaneidade dos pressupostos para concessão de Medida Cautelar.

Por fim, entende-se que a Medida Cautelar pleiteada pela Representante não deve ser acolhida. Todavia, os autos devem seguir o procedimento previsto regimentalmente, conforme o inciso V do art. 3º da Resolução TCE nº 03/2012 c/c art. 283 e seguintes da Resolução TCE nº 04/2002.

Por todo exposto, considerando que a Medida Cautelar exige a simultaneidade dos requisitos supracitados:

I – **Indefiro o pedido de Medida Cautelar**, formulado pela empresa Labinbraz Comercial Ltda, requerendo a **suspensão do Pregão Eletrônico nº 03/2018-CML/PMM**, o qual tem por objeto a **contratação de empresa especializada para fornecimento de testes laboratoriais de hematologia, bioquímica, imuno/hormônio e urianálise, com cessão em comodato de uso de equipamentos automatizados**, incluindo manutenção preventiva e corretiva com reposição de peças, calibração, interfaceamento, software, treinamento e assistência técnico-científica para atender a Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, **tendo em vista a inexistência do pressuposto do *fumus boni juris*, necessário para adoção da referida medida;**

II – **Determino** a remessa dos autos à **Secretaria do Pleno** para as seguintes providências:

a) **Publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM em até 24 (vinte e quatro) horas**, em observância à segunda parte do artigo 5º da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;

b) **Ciência da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte**, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, § 1º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;

c) **Ciência do *decisum* aos interessados**, nos termos do *caput*, do art. 161, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM;

d) **Remessa dos autos à DICAD/MA**, nos termos do inciso V do art. 3º da Resolução nº 03/2012 c/c art. 283 e seguintes da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM;

III – Após o cumprimento das determinações acima, **manifeste-se o Ministério Público de Contas** sobre a documentação e/ou justificativas eventualmente apresentadas.

Por fim, retornem-me os autos conclusos.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de janeiro de 2018.

Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello
Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, em Manaus, 30 de janeiro de 2018.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 39/2018

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINF

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO / MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: LOPES E LOPES CONSTRUÇÕES LTDA

REPRESENTADOS: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINF

COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE MANAUS – CGL

ADVOGADOS: -

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA LOPES E LOPES CONSTRUÇÕES LTDA, EM FACE DO ATO DO PRES. DA CML DO PODER EXECUTIVO DO MUN. DE MANAUS - CLM E DA SUBCOMISSÃO DE LICITAÇÃO DE





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 31 de janeiro de 2018

Edição nº 1756, Pág. 10

INFRAESTRUTURA, POR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONC. Nº 06/2017.

ÓRGÃO TÉCNICO: DICOP

PROCURADOR: -

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

IMPEDIMENTO(S): -

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 03/2018 - GCMELLO

Versa o processo em epígrafe acerca da **Representação**, com pedido de **Medida Cautelar**, formulada pela empresa Lopes e Lopes Construções Ltda, requerendo a **suspensão da licitação Concorrência nº 06/2017-CML/PM**, do tipo menor preço sob o regime de execução indireta – empreitada por preço global, a qual tem por objeto a Recuperação ambiental, requalificação social e urbanística do Igarapé do Mindú.

Em 09/01/2018, o Exmo. Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente em exercício à época, por meio do Despacho às fls. 94/95, admitiu a presente Representação, e, acautelando-se quanto à liminar pleiteada, concedeu o prazo de 5 (cinco) dias úteis à Comissão de Licitações do Município de Manaus/Subcomissão de Licitação de Infraestrutura e a Procuradoria Geral do Município de Manaus, para que apresentassem manifestação acerca das questões suscitadas na exordial, e posterior remessa ao relator para apreciar a Medida Cautelar.

Em atenção à ordem supracitada, a SEPLENO enviou o Ofício nº 002/2018-SP (fl. 98) ao Sr. Paulo Cesar da Silva Câmara, Presidente da Comissão de Licitação do Município de Manaus, e o Ofício nº 003/2018-SP ao Dr. Rafael Albuquerque Gomes da Silva, Procurador Geral do Município de Manaus.

O Município de Manaus apresentou defesa às fls. 100/178, por petição subscrita pela Subprocuradora Geral Adjunta do Município de Manaus, Dra. Ana Beatriz da Motta Passos Guimarães, requerendo o indeferimento da medida cautelar pleiteada, bem como, no mérito, o julgamento pela improcedência da Representação.

Distribuídos os autos a esta Relatoria, passando à apreciação do pedido de Medida Cautelar, verifica-se que, em suma, a Representante alega que a Comissão/Subcomissão Municipal de Licitação feriu os princípios da isonomia, da competitividade e da ampla concorrência quando a inabilitou do certame sob o argumento de que a licitante não atendia os requisitos da capacidade técnica operacional (subitem 8.3 do Edital).

A princípio, pondero que a Representação é instrumento que visa apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, sendo legítima qualquer pessoa, órgão ou entidade para autuá-la, conforme art. 288 da Resolução n. 04/2002.

Dessa forma, resta clara a legitimidade da empresa Lopes e Lopes Construções Ltda para ingressar com a presente Representação.

Ultrapassada a breve análise da legitimidade ativa, é importante tratar acerca da competência dos Tribunais de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar.

Nesse contexto, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, ampliando a competência desta Corte, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito do Tribunal de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002.

Portanto, esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no inciso II do art. 1º da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM, devendo para tanto estar evidente o caráter de urgência.

Os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte.

Analisando os fatos e fundamentos apresentados pela Representante, tem-se que a inabilitação da licitante decorre da não comprovação de 4 itens previstos no edital do certame relacionados à qualificação técnica, que se transcreve a seguir:

8.3. A licitante deverá comprovar (através de Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA), sua Capacidade Técnico-Operacional em execução de obras semelhantes ao objeto desta licitação, tendo executado, no mínimo:

[...]

2. Proteção superficial de canal em gabião tipo colchão, enchimento com pedra de mão tipo rachão – fornecimento e execução de no mínimo 3.241,39 m².

[...]

5. Execução de vigas metálicas soldadas “I” para pontes, incluindo montagem em campo de no mínimo 320.228,80 kg.

[...]

9. Base para pavimentação com brita graduada, inclusive compactação de no mínimo 5.368,27 m³.

10. Concreto usinado bombeado fck=30 mpa ou superior, incluindo bombeamento e adensamento de no mínimo 604,92 m³.

Considerando que os pontos supramencionados tratam de matéria eminentemente relacionada à área de Engenharia, esta Relatoria





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 31 de janeiro de 2018

Edição nº 1756, Pág. 11

entendendo que, no presente caso, a apreciação da Medida Cautelar, necessariamente, deve basear-se em manifestação de cunho técnico daquela área especializada, encaminhou os autos à DICOP, que emitiu a Informação nº 010/2018 (fls. 781/788), a qual possui a seguinte análise e conclusão acerca de cada ponto aduzido em exordial:

[...] 4. DAS ANÁLISES

Com base nas informações obtidas através das documentações acostadas aos autos, passamos a nos manifestar conforme a seguir:

4.1. Item 02 – Proteção Superficial De Canal Em Gabião Tipo Colchão, Enchimento Com Pedra De Mão Tipo Rachão-Fornecimento E Execução De No Mínimo 3.241,39 M²

Conforme descrito no título do item 4.1. em tela, o exigido pela administração quando do subitem 02 do item 8.3 do edital da Concorrência nº 006/2017-CML/PM era "Proteção superficial de canal em gabião tipo colchão, enchimento com pedra de mão tipo rachão-Fornecimento e execução". A quantidade mínima exigida era de 3.241,39m².

Conforme visto na resposta apresentada ao Ofício nº 002/2018-SP, item 3.1 supra, transcrito através da figura 2, e confirmado pela resposta ao Ofício nº 003/2018-SP, às fls. 103, os atestados apresentados pela empresa não foram aceitos pela CML visto que na descrição dos serviços era como sendo: "Execução de gabião em colchão para revestimento de talude, sem fornecimento de pedra e transporte" e "Execução de gabião em colchão reno com tela em arame galvanizado D2 mm, sem fornecimento de pedra de mão (rachão) e de transporte".

Porém, em análise ao Atestado de Capacidade Técnica nº 933558/2017, nos itens 2.3.1 e 2.3.2 (fls. 37), foi identificado que o fornecimento do material foi de responsabilidade da empresa contratada. Com isso, a união dos itens 2.2.1 e 2.2.2 e 2.3.1 e 2.3.2 configura-se o item exigido no subitem 02 do item 8.3 do Edital de Concorrência nº 006/2017-CML/PM, não sendo possível desabilitar a representante pelo mesmo, uma vez que está configurado que a mesma atende a tal exigência.

4.2. Item 05 – Execução De Vigas Metálicas Soldadas "I" Para Pontes, Incluindo Montagem Em Campo De No Mínimo 320.228,80 Kg

Conforme visto na resposta apresentada ao Ofício nº 002/2018-SP, item 3.1 supra, transcrito através da figura 2, e confirmado pela resposta ao Ofício nº 003/2018-SP, às fls. 103 a 108, os atestados apresentados pela empresa não foram aceitos pela CML visto que a quantidade total de serviço executado apresentado é inferior ao exigido no no subitem 05 do item 8.3 do Edital de Concorrência nº 006/2017-CML/PM. Tal fato foi confirmado por esta DICOP, no qual a empresa não pode ser habilitada, uma vez que não atende à exigência do edital.

Além disso, a empresa alega que "o critério utilizado pelo projeto básico para estabelecer a quantidade mínima, foi de aproximadamente 50% dos quantitativos das parcelas de maior complexidade e relevância técnica, constantes na planilha orçamentária".

Alegou ainda que ao se exigir tal limite dos itens de maior relevância restringe o número de licitantes, pois o referido item não guardou proporção, citando, por fim, a Súmula 263 do Tribunal de Contas da União.

A Súmula 263/2011 do TCU determina que:

"Para comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação

da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado".

Além disso, somando-se a tal súmula, diversos Acórdãos do TCU estabelecem que a exigência de comprovação de execução de serviços em editais não pode exceder o limite de 50% do total a ser contratado. Conforme se exemplifica abaixo:

- Acórdão 2099/2009-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Augusto Sherman: "É vedado o estabelecimento de percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço".

- Acórdão 1432/2010-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Valmir Campelo: "9.8. determinar ao Governo do Estado (...) que, nas futuras licitações, (...), limite as exigências de atestados de capacidade técnico-operacional aos mínimos que garantam a qualificação técnica das empresas para a execução das obras objeto do processo licitatório".

Com isso, tem-se que a exigência de comprovação de realização de serviços com no mínimo 50% do total de serviços a serem contratados não restringe o número de licitantes e atende à jurisprudência atual.

Portanto, a justificativa apresentada pela empresa não afasta o fato de não ter atingido a exigência do edital, não podendo ser habilitada de prosseguir na licitação de Concorrência nº 006/2017- CML/PM.

4.3. Item 09 – Base Para Pavimentação Com Brita Graduada, Inclusive Compactação De No Mínimo 5.368,27 M³

Conforme visto na resposta apresentada ao Ofício nº 002/2018-SP, item 3.1 supra, transcrito através da figura 2, e confirmado pela resposta ao Ofício nº 003/2018-SP, às fls. 108, os atestados apresentados pela empresa não foram aceitos pela CML visto que a quantidade total de serviço executado apresentado é inferior ao exigido no no subitem 09 do item 8.3 do Edital de Concorrência nº 006/2017-CML/PM, uma vez que o serviço relativo ao item 04.06 do Atestado de Capacidade Técnica nº 938626/2017 é serviço divergente ao exigido atestado quando do Edital de Concorrência nº 006/2017-CML/PM.

Observa-se que o item exigido para comprovação no edital era: "base para pavimentação com brita graduada, inclusive compactação", com a quantidade mínima de 5.368,27 m³. Os itens apresentados para atender tais exigências foram:

- a. Item 2.1.3.3 da CAT nº 933558/2017: "Base de brita graduada simples (BGS)-esp. 15cm".

- b. Item 04.06 da CAT nº 938626/2017: "Execução de base com material granular com adição de cimento".

Temos porém que o item "b" diverge significativamente do serviço no qual é exigido comprovação em edital, uma vez que no subitem 09 do item 8.3 do edital o material a ser utilizado na pavimentação é brita graduada, ou seja, é a composição de diferentes faixas de granulometria de brita sem a adição de cimento. E o apresentado no item 04.06 da CAT nº 938626/2017 é a realização de base com material granular com adição de cimento. Tal diferença, a adição de cimento, faz com que a forma de trabalhar com os materiais mude, uma vez que o cimento funciona como um aglomerante/ligante, ou seja, altera as características físicas e mecânicas do material a ser trabalhado.

Com isso, tem-se que não se pode considerar o item 04.06 da CAT nº 938626/2017 para comprovação de execução da exigência do subitem 09 do item 8.3 do edital de Concorrência nº 006/2017-CML/PM. Logo, não atende a exigência, uma vez que não alcança o mínimo exigido em edital, não





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 31 de janeiro de 2018

Edição nº 1756, Pág. 12

podendo ser habilitada de prosseguir na licitação de Concorrência Nº 006/2017- CML/PM.

4.4. Item 10 – Concreto Usinado Bombeado Fck-30 Mpa Ou Superior, Incluindo Bombeamento E Adensamento De No Mínimo 604,92 M³

Conforme visto na resposta apresentada ao Ofício Nº 002/2018-SP, item 3.1 supra, transcrito através da figura 2, e confirmado pela resposta ao Ofício Nº 003/2018-SP, às fls. 108, os atestados apresentados pela empresa não foram aceitos pela CML visto que a quantidade total de serviço executado apresentado é inferior ao exigido no no subitem 10 do item 8.3 do Edital de Concorrência Nº 006/2017-CML/PM, uma vez que a maioria dos itens apresentados e que completariam a exigência relativa ao item não atendiam a exigência, uma vez que representa uma resistência menor que a determinada no item, já que foi exigida uma resistência igual ou superior a 30 Mpa e foi apresentada uma resistência de 25 Mpa.

Quanto a este item, têm-se que, em primeiro lugar, vale ressaltar que as empresas, em sua maioria, não possuem usina própria, devendo, dessa forma, terceirizar o concreto usinado. Com isso, resta a futura contratada a aplicação e o adensamento adequado do material comprado das usinas de concreto e fornecido a contratante. A execução de tais serviços independe das características físicas e mecânicas do concreto, sendo adotadas os mesmos processos executivos para concretos de 25 e 30 Mpa.

Ressalvamos que diferenças maiores de resistência de concreto não podem ser consideradas as similares, uma vez que a diferença de trabalhabilidade de concretos de resistência acima 35 Mpa são totalmente diferentes da faixa aqui estudadas (resistências entre 25 e 30 Mpa).

Com isso, tem-se que é possível aceitar os atestados apresentados pela representante, não sendo possível desabilitá-la pelo mesmo, uma vez que está configurado que a mesma atende a tal exigência. [...]

Com base na supracitada informação emitida pela DICOP, verifica-se que a Representante fora inabilitada de forma indevida em relação aos itens 02 e 10, o que, a princípio, acarretaria suspensão do certame por ilegalidade do ato praticado pela comissão de licitação face a licitante. Entretanto, constatou-se também que a licitante não atendeu as exigências previstas nos itens 05 e 09, de modo que sua inabilitação é correta e legal, tornando impossível seu prosseguimento no processo licitatório.

Portanto, associando-me ao entendimento da Diretoria Técnica Especializada desta Corte (DICOP), cumpre-me registrar que o pedido cautelar não possui argumento suficiente capaz de levar o reconhecimento da presença do *fumus boni juris*, o que, conseqüentemente, prejudica a apreciação do pedido relacionado ao *periculum in mora*, em razão da exigência de simultaneidade dos pressupostos para concessão de Medida Cautelar.

Por fim, entende-se que a Medida Cautelar pleiteada pela Representante não deve ser acolhida. Todavia, os autos devem seguir o procedimento previsto regimentalmente, conforme o inciso V do art. 3º da Resolução TCE nº 03/2012 c/c art. 283 e seguintes da Resolução TCE nº 04/2002.

Por todo exposto, considerando que a Medida Cautelar exige a simultaneidade dos requisitos supracitados:

I – **Indefiro o pedido de Medida Cautelar**, formulado pela Lopes e Lopes Construções Ltda, requerendo a **suspensão da licitação Concorrência nº 06/2017-CML/PM**, do tipo menor preço sob o regime de execução indireta – empreitada por preço global, a qual tem por objeto a **Recuperação ambiental, requalificação social e urbanística do Igarapé do Mindú, tendo em vista a inexistência do pressuposto do *fumus boni juris*, necessário para adoção da referida medida;**

II – **Determino a remessa dos autos à Secretaria do Pleno** para as seguintes providências:

e) **Publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM em até 24 (vinte e quatro) horas**, em observância à segunda parte do artigo 5º da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;

f) **Ciência** da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, § 1º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;

g) **Ciência** do *decisum* aos interessados, nos termos do *caput*, do art. 161, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM;

h) **Remessa** dos autos à DICOP e à DICAD/MA, nos termos do inciso V do art. 3º da Resolução nº 03/2012 c/c art. 283 e seguintes da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM;

III – Após o cumprimento das determinações acima, **manifeste-se o Ministério Público de Contas** sobre a documentação e/ou justificativas eventualmente apresentadas.

Por fim, retornem-me os autos conclusos.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de janeiro de 2018.

Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello
Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, em Manaus, 30 de janeiro de 2018.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 365/2018

ASSUNTO: Representação com pedido de Medida Cautelar.

REPRESENTANTE: Secretaria de Controle Externo – SECEX

REPRESENTADO: Prefeitura Municipal de Barreirinha

RELATOR: Cons. Julio Pinheiro

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO

1. Trata-se de **Representação com pedido de Medida Cautelar** interposta pela Secretaria de Controle Externo – SECEX desta Corte contra a Prefeitura Municipal de Barreirinha, em face da publicação, por parte da municipalidade, no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas em 27/12/2017 do Edital 1/2018, o qual objetiva a contratação de 759 servidores temporários para atuar em diversas **funções**.

2. Em linhas gerais, o Representante pede a suspensão do processo seletivo e, para tanto, sustentou que a Prefeitura não realiza concurso público há 29 anos, conforme pesquisa pela Diretoria de Controle Externo de Admissões – DICAD, valendo-se tão somente de contratações temporárias. Ademais, aduziu que o referido edital não reservou vagas as candidatos portadores de necessidades especiais, conforme preconiza o inciso VIII do art. 37 da Constituição Federal.

3. A Representação é procedimento específico deste Tribunal, disponível a qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública, conforme se depreende do artigo 288 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM).

4. Protocolada a petição às fls. 2/5 em 26/12/2017, os autos foram encaminhados a esta Presidência em 24/1/2018.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 31 de janeiro de 2018

Edição nº 1756, Pág. 13

5. Instruem o feito, além da peça subscrita pela Representante de forma objetiva, clara e com a necessária identificação, cópias que sustentam os fatos narrados na inicial.

6. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

7. Quanto ao pedido de medida cautelar, entendo que os autos devam seguir ao Relator para apreciação e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

8. Isto posto, ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do inciso II do artigo 3º da Resolução 3/2012-TCE/AM, para:

8.1. DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO, que:

8.2.1 PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do artigo 5º da Resolução 3/2012, observando a urgência que o caso requer, e;

8.2.2 Encaminhar o processo ao Relator do feito para apreciação, nos termos do artigo 1º da Resolução 3/2012-TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de janeiro de 2018.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, em Manaus, 31 de janeiro de 2018.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 446/2018

ASSUNTO: Representação com pedido de Medida Cautelar
REPRESENTANTE: Secretaria de Controle Externo – SECEX
REPRESENTADO: Prefeitura Municipal de Manaus

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO

1. Trata-se de Representação com pedido de Medida Cautelar interposta Secretaria de Controle Externo – SECEX desta Corte contra o Prefeitura Municipal de Manaus, em decorrência da publicação do Decreto 3265 no Diário Oficial do Município de Manaus em 6/1/2016, o qual enquadrou o servidor Izomitel Pessoa de Queiroz Filho no cargo de Técnico Fazendário, 1º classe, referência V, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno – SEMEF.

2. Ao analisar a exordial, verifico que o Representante, ao requerer a suspensão cautelar do citado Decreto, informou que este foi editado para retificar o Decreto 2365/1994, o qual enquadrou o servidor no cargo de Administrador. Ocorre que, segundo elucidou o Representante, inexistente legislação que faça previsão acerca dos requisitos necessários para fundamentar o novo enquadramento.

3. A Representação é procedimento específico deste Tribunal, disponível a qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública, conforme se depreende do artigo 288 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM).

4. Protocolada a petição às fls. 2/4 em 30/1/2018, os autos foram encaminhados a esta Presidência na mesma data.

5. Instruem o feito, além da peça subscrita pela Representante de forma objetiva, clara e com a necessária identificação, cópias que sustentam os fatos narrados na inicial.

6. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

7. Quanto ao pedido de medida cautelar, entendo que os autos devam seguir ao Relator para apreciação e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

8. Isto posto, ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do inciso II do artigo 3º da Resolução 3/2012-TCE/AM, para:

8.1. DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO, que:

8.2.1 PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do artigo 5º da Resolução 3/2012, observando a urgência que o caso requer, e;

8.2.2 DISTRIBUA o processo ao Relator do feito para apreciação, nos termos do artigo 1º da Resolução 3/2012-TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de janeiro de 2018.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, em Manaus, 31 de janeiro de 2018.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 31 de janeiro de 2018

Edição nº 1756, Pág. 14

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 97 da Resolução TCE/AM 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** a **INSTITUIÇÃO UNIDOS PELA AMAZÔNIA - IUPAM**, a fim de conhecer o teor do Acórdão nº 209/2017 – TCE - PRIMEIRA CÂMARA, exarada no Processo TCE/AM nº 2151/2012, referente a Prestação de Contas da Parcela única do Convênio nº 65/2011, firmado entre a Instituição Unidos pela Amazônia e a Secretaria de Estado de Cultura, nos termos do art.161 do Regime Interno desta Corte.

DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de janeiro de 2018.


BIANCA FGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **YURI EVANOVICK LEITÃO FURTADO**, advogado da Sra. Ana Maria Nunes de Lima para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência do Acórdão nº 207/2017 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarado nos autos do Processo TCE nº 5183/2015, referente à Tomada de Contas de Adiantamento, Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de janeiro de 2018.


Alline da Silva Martins
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 003/2018 - DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e cumprindo Despacho do Conselheiro Relator Érico Xavier Desterro e Silva, fica **NOTIFICADO** a empresa **NORTETEC CONSTRUÇÕES LTDA-ME**. (CNPJ: 10.833.608/0001-50) para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez

de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados na **Notificação N.º 204/2017 – DICOP**, reunidos no **Processo TCE nº. 11850/2016** que trata da Prestação de Contas Anual do Sr. João Braga Dias, Prefeito Municipal de Amaturá, referente ao Exercício 2015, ou recolher aos cofres públicos, com comprovação perante este Tribunal, o montante estabelecido na referida notificação, corrigido monetariamente, decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos despendidos em obras e/ou serviços de engenharia, sujeitos à fiscalização por esta Corte de Contas.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de janeiro de 2018.

EUDERIQUES PEREIRA MARQUES
Diretor DICOP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 004/2018 - DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e cumprindo Despacho do Conselheiro Relator Érico Xavier Desterro e Silva, fica **NOTIFICADO** a empresa **PRAIA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-EPP** (CNPJ: 12.368.637/0001-14) para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados na **Notificação N.º 203/2017-DICOP**, reunidos no **Processo TCE nº. 11850/2016** que trata da Prestação de Contas Anual do Sr. João Braga Dias, Prefeito Municipal de Amaturá, referente ao Exercício 2015, ou recolher aos cofres públicos, com comprovação perante este Tribunal, o montante estabelecido na referida notificação, corrigido monetariamente, decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos despendidos em obras e/ou serviços de engenharia, sujeitos à fiscalização por esta Corte de Contas.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de janeiro de 2018.

EUDERIQUES PEREIRA MARQUES
Diretor DICOP



TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
3301-8161

SEGER
3301-8186

OUVIDORIA
3301-8222
0800-208-0007

SECEX
3301-8153

ESCOLA DE CONTAS
3301-8301

DRH
3301-8231

CPL
3301-8150

DEPLAN
3301 – 8260

DECOM
3301 – 8180

DMP
3301-8232

DIEPRO
3301-8112



Presidente
Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Vice-Presidente
Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Corregedor
Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

Ouvidor
Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Conselheiros
Cons. Josué Cláudio de Souza Filho
Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro
Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Auditores
Mário José de Moraes Costa Filho
Alípio Reis Firmo Filho
Luiz Henrique Pereira Mendes

Procurador Geral do Ministério Público Especial do
TCE/AM
Carlos Alberto Souza de Almeida

Procuradores
Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Evanildo Santana Bragança
Evelyn Freire de Carvalho
Ademir Carvalho Pinheiro
Elizângela Lima Costa Marinho
João Barroso de Souza
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Elissandra Monteiro Freire
Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretário Geral de Administração
Virna de Miranda Pereira

Secretário Geral de Controle Externo
Stanley Scherrer de Castro Leite

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736
Manaus - Amazonas
Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h
Telefone: (92) 3301-8100